

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Campus Júlio de Castilhos

Coordenação de Licitações e Contratos

Tomada de Preços nº 01/2018

MACRO ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **14.140.574/0001-70**, por intermédio de seu representante legal, Sr. André Garcia Calegari, portador da Carteira de Identidade nº 8053770775 e do CPF nº 744.083.480-15, vem respeitosamente à presença desta comissão apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a desclassificação de sua Proposta de Preços na presente licitação

1 PREÂMBULO

A licitante Macro Energia Ltda apresentou proposta de preços de menor valor dentre as licitantes, tendo sido, entretanto, desclassificada em função de, teoricamente, descumprir o disposto no item 10.12.8 do Edital e por inconsistência em alguns itens da planilha orçamentária. Como restará provado, tais alegações são insuficientes para a desclassificação da proposta, devendo, ao final, esta digna CLC retificar sua decisão de forma a classificar a proposta da Macro Energia Ltda como vencedora deste certame.

2 DOS FATOS E MOTIVOS

Com base nos fatos e motivos a seguir explicitados, demonstraremos que a decisão da CLC – Coordenação de Licitações e Contratos carece de retificação, devido a simples incorreções na análise da proposta de preços apresentada pela Macro Energia Ltda.

O primeiro motivo elencado para a desclassificação da proposta teria sido o desatendimento ao item 10.12.8 do Edital, que versa sobre os custos unitários da planilha de preços, reproduzido em sua íntegra:

“10.12.8. Será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um de seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este Edital.”

Ocorre que **NENHUM** item da planilha de preços apresentada pela Macro Energia Ltda ultrapassa o valor estabelecido na planilha original da licitação, como pode ser verificado na planilha comparativa abaixo, no qual são listados todos os itens apontados com tal “incorreção” na Ata de Julgamento das Propostas:

Item	Valor Unitário S/BDI (Planilha IFF)	Valor Unitário S/BDI (Planilha Macro)	Diferença de Valor
4.1.1	5.808,67	5.808,67	0,00
10.2.4	343,10	343,10	0,00
10.2.6	141,02	141,02	0,00
10.3.3	141,02	141,02	0,00

Macro Energia Ltda

Av. Perimetral Deputado Guaracy Marinho, 91

São Cristóvão - 99062-670 - Passo Fundo - RS

(54) 3045-7777 macro@grupomacro.com.br

André G. Calegari
Macro Energia Ltda.

10.3.8	141,02	141,02	0,00
10.4.13	13.337,62	13.337,62	0,00
11.3.41	1.286,40	1.286,40	0,00
12.9	97,06	97,06	0,00
12.19	102,80	102,80	0,00
13.2.16	138,56	138,56	0,00
14.1.1	1.674,61	1.674,61	0,00

Considerando que a Macro Energia Ltda apresentou planilha de composição de BDI de 16% para equipamentos e de 25% para obras e serviços, exatamente os mesmos percentuais apresentados na planilha original desta Administração, resta claro que não há nenhuma divergência de valor unitário dos produtos.

O que se verifica, ao analisar os valores após a aplicação dos percentuais de BDI, é que há divergência no critério de arredondamento das casas decimais. A planilha de preços apresentada pela Macro Energia Ltda, elaborada através do software Microsoft Excel, considerando duas casas decimais, utilizou-se da norma de arredondamento estabelecida pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, através de sua NBR 5891. Neste ponto é que se verifica eventual discrepância de valores, como explicitado na tabela abaixo:

Item	Valor Unitário S/BDI (Planilha IFF)	Valor Unitário S/BDI (Planilha Macro)	Valor Unitário C/BDI (Planilha IFF)	Valor Unitário C/BDI (Planilha Macro)	Observações
4.1.1	5.808,67	5.808,67	7.260,83	7.260,84	Arredondamento R\$ 0,01
10.2.4	343,10	343,10	428,87	428,88	Arredondamento R\$ 0,01
10.2.6	141,02	141,02	176,27	176,28	Arredondamento R\$ 0,01
10.3.3	141,02	141,02	176,27	176,28	Arredondamento R\$ 0,01
10.3.8	141,02	141,02	176,27	176,28	Arredondamento R\$ 0,01
10.4.13	13.337,62	13.337,62	16.672,02	16.672,03	Arredondamento R\$ 0,01
11.3.41	1.286,40	1.286,40	1.492,22	1.608,00	Diferença de multiplicação de BDI
12.9	97,06	97,06	121,32	121,33	Arredondamento R\$ 0,01
12.19	102,80	102,80	128,49	128,50	Cálculo exato – (Erro planilha IFF)
13.2.16	138,56	138,56	173,19	173,20	Cálculo exato – (Erro planilha IFF)
14.1.1	1.674,61	1.674,61	1.942,54	1.942,55	Arredondamento R\$ 0,01

Fica claramente demonstrado que não há nenhuma incorreção nos valores ofertados, muito menos qualquer intenção de sobrepreço de parte desta licitante, inclusive no que se refere ao item 11.3.41, que trataremos a seguir. Tão somente há diferença de metodologia de arredondamento, de tal insignificância que não justifica a desclassificação da proposta apresentada.

Com relação ao item 11.3.41, o que ocorreu foi simples erro no preenchimento da planilha. Sobre o valor unitário deste item foi aplicado o BDI de obras e serviços (25%), quando deveria ter sido aplicado o BDI de equipamentos (16%). Neste caso, mais uma vez, não se verifica qualquer divergência de valor unitário, já que o valor unitário do item, sem BDI, é exatamente o mesmo da planilha da Administração, e muito menos qualquer intenção de sobrepreço. Neste caso, para fins de julgamento da proposta, clamamos pela aplicação do estabelecido no item 8.1.4.4 do Edital, que versa sobre erros no preenchimento da planilha, cujo texto original reproduzimos a seguir:

“8.1.4.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Considerando os eventuais ajustes oriundos de arredondamento e a correta aplicação do BDI (16%), verifica-se claramente que **não haverá majoração no preço total proposto**. Com a aplicação dos ajustes, ocorrerá exatamente o contrário, sendo o preço final ainda menor e mais vantajoso para esta Administração.

Para corroborar o nosso entendimento acerca deste tema, apresentamos alguns acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União, que versam sobre o mesmo:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que *“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”*.

A atual decisão desta CLC implicou em **excessivo e desnecessário rigor** e acabou por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, que é o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração, em sentido contrário ao princípio da ECONOMICIDADE, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70.

Não é cabível, dadas as condições deste certame, aceitar que a Administração Pública pague mais de R\$ 8.800,00, em valores aproximados, em função de simples ajustes como os elencados nas planilhas acima.

A Ata de Julgamento das propostas também cita eventuais inconsistências em alguns itens da planilha orçamentária, quais sejam: 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6; 1.3.7; 1.3.8; 1.3.9; 1.3.10; 1.3.11; 9.1.3; 10.1.5; 10.1.6; 11.1.1; 11.1.42; 11.1.43; 11.1.48; 11.1.49; 11.1.52; 11.1.55; 11.2.6; 11.2.13; 11.3.16; 11.3.18; 11.3.19 e 11.3.24. Em consulta à CLC, ficou esclarecido que tais inconsistências apontadas tratam sobre a eventual inexecutabilidade de preços destes itens.

Ocorre que a Tomada de Preços nº 001/2018 é uma licitação para **execução de obra por empreitada global por preço unitário**, composta de um único item, conforme item 4.2 do Edital, aqui reproduzido em sua íntegra:

“4.2. A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico – ANEXO I, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço.”

Assim sendo, a análise de exequibilidade se dá na forma do valor total da proposta, como também estabelece o próprio edital da licitação nos itens 10.1 e 10.12.7.1, que reproduzimos na íntegra:

*“10.1 O critério de julgamento será o **menor preço global**.”*

*“10.12.7.1. **Considera-se manifestamente inexecúvel a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.**”*

A Proposta de Preços apresentada pela Macro Energia Ltda não se enquadra nesta condição, já que é equivalente há cerca de 88% do valor de referência do Edital, muito distante da hipótese prevista no Edital e na Legislação pertinente.

Ademais, conforme o TCU – Tribunal de Contas da União, ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto e seus acórdãos e na Súmula 262.

3 DO PEDIDO

Com base nos fatos e motivos expostos acima, considerando o pleno atendimento à especificação do Edital, após a realização dos ajustes necessários na planilha orçamentária, sem majoração de preço da proposta, solicitamos a retificação da decisão desta digna CLC, e a respectiva adjudicação do objeto à Macro Energia Ltda. Em não havendo concordância de parte desta CLC, solicitamos que este recurso seja remetido à autoridade superiora desta Administração para análise e julgamento em segunda instância.

Passo Fundo/RS, 31 de Outubro de 2018.



André G. Calegari
Macro Energia Ltda.

André Garcia Calegari
Administrador
Responsável Legal
RG 8053770775
CPF 744.083.480-15

Macro Energia Ltda

Av. Perimetral Deputado Guaracy Marinho, 91
São Cristóvão - 99062-670 - Passo Fundo - RS
(54) 3045-7777 macro@grupomacro.com.br